

2. 02.07.92
C
C
Pública



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.850-001.128/88-49

FCLB

Sessão de 08 de janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º 202-04.776

Recurso n.º 83.801

Recorrente MOTORELLA MERCANTIL LTDA

Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

P I S - FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEI
TAS- Quando caracterizada por suprimento de
caixa não-comprovado, a autuação de subfa-
turamento descaracteriza a autuação de su-
primento, e havendo autuação caracterizada
por compras e vendas não-registradas, somen-
te se tributará as vendas não-registradas.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MOTORELLA MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provi -
mento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela indi-
cada no voto do relator. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS -- PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO
ROTHER, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFER-
SON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.850-001.128/88-49

-02-

Recurso Nº: 83.801
Acórdão Nº: 202-04.776
Recorrente: MOTORELLA MERCANTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo já esteve em sessão de julgamento nesta Câmara que o converteu em diligência à repartição de origem para promover a juntada do acórdão relativo ao processo do IRPJ que lhe deu causa.

Discute-se nos autos, como se observa no relatório de fls. 51 / 53, a acusação feita à Recorrente da prática de omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa, compras não-registradas, vendas não-registradas e subfaturamento.

A Recorrente protesta pela comprovação do suprimento de caixa como o subfaturamento por coincidentes em valores e datas. Assim como as compras e vendas não-registradas no mesmo período no sentido de que tais parcelas não sejam duplamente tributadas.

 É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.850-001.128/88-49
Acórdão nº 202-04.776

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Tomo como meu o voto do relator do processo do IRPJ de fls. 54 , no qual as ponderações da Recorrente foram acolhidas e as importâncias tomadas em dobro, excluídas da base de cálculo da exigência, no caso, do PIS-FATURAMENTO.

Voto, portanto, dando parcial provimento ao Recurso para excluir da base de cálculo no ano de 1985 a parcela de Cr\$..... 119.850,00 e no ano de 1986 a parcela de Cr\$ 38.200,00.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.


ANTONIO CARLOS DE MORAES